



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.195 - SP (2015/0297426-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - DF017042
AGRAVADO : DOUGLAS MARTINS CHOLBY
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
SUSCITANTE : TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - INCIDENTE UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Não há conflito de competência quando o redirecionamento da execução trabalhista para empresas do mesmo grupo econômico não atingir o patrimônio daquela em regime de recuperação judicial.

2. Nestes termos, o presente incidente processual não é sucedâneo de recurso para reverter a decisão da justiça especializada que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a existência de responsabilidade solidária entre sociedades coligadas. Precedentes da Segunda Seção.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando o Sr. Ministro Relator, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão (voto-vista), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.195 - SP (2015/0297426-8)

AGRAVANTE : TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - DF017042
AGRAVADO : DOUGLAS MARTINS CHOLBY
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
SUSCITANTE : TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental interposto TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A, em face da decisão de fls. 470/474 (e-STJ), da lavra deste signatário, que não conheceu do presente conflito de competência.

A suscitante sustentou, em suma, que *"mesmo diante da exposição ao Juízo Trabalhista das questões que impedem a continuidade da execução do crédito naquela seara, vez que abrangido pelo plano de Recuperação Judicial, e ainda a impossibilidade de redirecionamento da execução de débito das recuperandas contra a empresa TIISA, aquele juízo houve por bem prosseguir a execução em clara violação aos preceitos legais e ao âmbito de competência do Juízo Falimentar"* (fl. 04, e-STJ).

Requeru, assim, liminarmente, o sobrestamento da execução trabalhista e, no mérito, a declaração da competência do juízo da recuperação judicial.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 141/143 (e-STJ) e, após as informações dos juízos suscitados, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento deste incidente processual (fls. 465/468, e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 470/474, e-STJ), este signatário não conheceu do conflito, aplicando, na hipótese, o enunciado da Súmula 480 do STJ, porquanto *"o Superior Tribunal de Justiça, a partir desta interpretação sistêmica, firmou o entendimento de que o juízo do trabalho, no âmbito da legislação específica, possui competência para declarar a existência de grupo econômico e redirecionar a execução em face de empresa a ele pertencente, não sendo possível a utilização do conflito de competência como sucedâneo de recurso para reverter a decisão da justiça especializada"* (fl. 472, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais (fls. 493/504, e-STJ), a agravante defende que não mais compõe o grupo econômico reconhecido pela justiça trabalhista, razão pela qual *"em atenção à preservação da função social da empresa, as controvérsias relativas ao ativo alienado não podem ser decididas por juízo que não possua visão global dos fatos e dos desdobramentos da recuperação judicial"* (fl. 500, e-STJ).

Por fim, requer a reforma da decisão recorrida para que seja conhecido o conflito de competência suscitado, declarando-se a competência do juízo universal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.195 - SP (2015/0297426-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - INCIDENTE UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Não há conflito de competência quando o redirecionamento da execução trabalhista para empresas do mesmo grupo econômico não atingir o patrimônio daquela em regime de recuperação judicial.

2. Nestes termos, o presente incidente processual não é sucedâneo de recurso para reverter a decisão da justiça especializada que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a existência de responsabilidade solidária entre sociedades coligadas. Precedentes da Segunda Seção.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

1. Inexistem razões, na hipótese, que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, pois, a parte agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Observa-se do exame dos autos que a suscitante foi incluída na execução trabalhista como devedora solidária por ser integrante do mesmo grupo econômico das empresas INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES e TRIUNFO HOLDING DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Com efeito, o Juízo da 10.^a Vara do Trabalho de Curitiba/PR, ao julgar improcedente a exceção de pré-executividade oposta pela ora suscitante, fundamentou, a partir da detalhada análise do conjunto fático-probatório dos autos, que o conglomerado INEPAR/TRIUNFO IESA possui participação acionária e representação no conselho de administração da empresa TIISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A, caracterizando a existência de coligação empresarial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto contido na sentença proferida pelo magistrado laboral (fls. 91/93, e-STJ):

"A excipiente afirma que não integra o mesmo grupo econômico da executada INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e que não pode vir a responder pelos créditos exigidos nesta ação. Alega que a recuperação judicial da executada principal deve obedecer à Lei nº 11.101/2005, com a habilitação do crédito perante o Juízo da recuperação judicial, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

O artigo 2º da CLT, em seu parágrafo segundo, reconhece a formação de grupo econômico "§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

À fl. 251 consta documento denominado "INEPAR ORGANOGRAMA" relacionando como holding a empresa INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. controladora da empresa INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, a qual, por sua vez, controla diversas empresas dentre elas relacionando expressamente a ora excipiente TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A.

Às fls. 427-429 consta o "Comunicado ao Mercado nº 008/2012" da empresa INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, onde no item 1 consta a decisão pela transferência de 20% da excipiente, comprovando tratar-se de empresa do grupo.

O relatório da Administração (fls. 45 e 325) emitido pela INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES faz expressa referência à excipiente como empresa integrante do grupo e com quatro anos de existência.

Os documentos não foram objeto de insurgência por parte da excipiente. Ante as informações constantes dos documentos supra referidos constata-se que a excipiente e a reclamada INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES integram o mesmo grupo econômico o que comprova a legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da execução.

Não há óbice para que a execução se processe em face de outras empresas integrantes do grupo que não tenham sido abrangidas pela recuperação judicial, não se configurando afronta ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) e nem mesmo ofensa à Lei nº 11.101/2005."

Delimitado o cenário deste incidente processual, cumpre destacar que, reconhecida a existência de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, pode o magistrado incluir no pólo passivo da execução trabalhista as demais empresas pertencentes ao mesmo grupo, prosseguindo-se, assim, contra o patrimônio das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coobrigadas as execuções individuais, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

Ora, como bem asseverou a Subprocuradoria-Geral da República, *"no caso, o Juízo Trabalhista Suscitado, ao fundamento de tratar-se de grupo econômico, incluiu no polo passivo a empresa TIISA – INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A., determinando o prosseguimento das execuções em seu desfavor (fl. 61), tendo em vista que os bens da Suscitante objeto de constrição no âmbito do Juízo do Trabalho não estão abrangidos pelo patrimônio integrante da massa falida. Como se depreende, o Juízo Trabalhista Suscitado apenas redirecionou a execução para a outra empresa integrante do grupo econômico, ora Suscitante, que não se encontra em recuperação judicial"* (fl. 468, e-STJ).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, a partir desta interpretação sistêmica, firmou o entendimento de que o juízo do trabalho, no âmbito da legislação específica, possui competência para declarar a existência de grupo econômico e redirecionar a execução em face de empresa a ele pertencente, não sendo possível a utilização do conflito de competência como sucedâneo de recurso para reverter a decisão da justiça especializada.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE VINCULE A SUSCITANTE À RECLAMADA. TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA COMUM. INCIDENTE UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA.

1. A Justiça do Trabalho, no âmbito da legislação específica, possui competência para desconsiderar a personalidade jurídica, declarar a existência de grupo econômico e redirecionar a execução em face de empresa a ele pertencente. Precedentes.

2. Não configura o conflito de competência a circunstância de a Justiça do Trabalho, para apreciar a incidência, no caso, da regra do art. 2º, § 2º, da CLT, haver levado em conta documentos tais como contrato de locação e contratos sociais, os quais também baseiam as alegações da suscitante em ação ajuizada perante a Justiça Comum. De igual modo, nenhuma restrição há, no ordenamento jurídico, o qual é uno, à interpretação, pela Justiça do Trabalho, de regras da lei civil.

3. Nesses termos, não é o conflito de competência sucedâneo de recurso para reverter a decisão da Justiça do Trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 140.410/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o instituto da recuperação judicial não tem como objetivo proteger o patrimônio e as atividades de outras sociedades empresárias além daquela diretamente envolvida na recuperação judicial, razão pela qual o processamento da execução de sentença trabalhista em relação à sociedade com personalidade jurídica distinta daquela que adentrou a fase recuperacional - ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico - não viola o juízo atrativo do concurso universal de credores.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO POR JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIOS E DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. TERCEIROS NÃO ENVOLVIDOS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO (SÚMULA 480/STJ). INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 480/STJ, "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

2. Desse modo, não configura conflito positivo de competência a determinação de apreensão, pela Justiça Especializada, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*), de bens de sócio da sociedade em recuperação ou de outra sociedade empresária tida como integrante do mesmo grupo econômico da recuperanda, porquanto tais medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação.

3. Na espécie, não há decisões conflitantes entre os juízos suscitados, ressalvada a hipótese de vir a ser proferida decisão nesse sentido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC 140.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 24/09/2015)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CONFLITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1- O processamento de execução trabalhista em face de sociedade com personalidade jurídica distinta daquela que adentrou a fase de recuperação judicial, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, e que não está em processo de soerguimento, não invade a esfera de competência do juízo cível.

2- Agravo não provido.

(AgRg no CC 133.961/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELA DÍVIDA. QUESTÃO DECIDIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS.

1. O processamento da execução de sentença trabalhista em relação à sociedade com personalidade jurídica distinta daquela que adentrou a fase de recuperação ou logrou a quebra - ainda que do mesmo Grupo Econômico -, e que não está em processo de reorganização ou submetida a concurso universal, não viola o juízo atrativo da falência, não se verificando, assim, conflito entre os juízos suscitados.

2. Precedentes específicos desta Corte.

3. Entendimento em conformidade com o enunciado n.º 480 da Súmula do STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no CC 123.860/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013)

Concluindo, observa-se, na verdade, que a presente insurgência se dirige à decisão do juízo trabalhista que reconheceu em sede execução, nos limites de sua competência, a existência de grupo econômico, redirecionando, por conseguinte, a pretensão executória, não podendo o conflito de competência ser utilizado como sucedâneo de recurso, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CC n.º 36.425/SP, Segunda Seção, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 09/12/2002, e AgRg no CC n.º 31.442/SP, Segunda Seção, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 12/11/2001.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PELOS MEIOS RECURSAIS ORDINÁRIOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Não há falar em nulidade do procedimento pelo simples fato de o conflito ora suscitado sequer ter sido conhecido.

2. A decisão ora agravada não analisou o mérito do pedido, isto é, não disse se há ou não conflito. O que se verificou é que o conflito não reúne condições de conhecimento. Essa é a mesma linha já adotada por esta relatoria nos CC nºs 126.653/SP (DJe 4/3/2013), 126.947/SP (DJe 11/3/2013), 126.948/SP (DJe 11/3/2013), 127.090/SP (DJe 26/3/2013) e 126.834/SP (DJe 28/11/2013), que versavam exatamente sobre a mesma questão aqui analisada.

3. O conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 126.947/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 14/04/2014)

Ademais, em reforço, frise-se, que consultando o sítio eletrônico do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regional do Trabalho da 9.^a Região, observa-se que a empresa ora suscitante interpôs recurso ordinário atacando precisamente esta questão, encontrando-se o apelo, atualmente, concluso para julgamento pela Corte Trabalhista.

Concluindo, vale destacar que **idêntica matéria trazida pela suscitante**, nos autos do **CC n.º 145.428/SP**, foi submetida a esta Egrégia Segunda Seção, na assentada do dia **08 de junho de 2016**, tendo o órgão colegiado, amparado em idênticos motivos, por unanimidade, **não conhecido** do citado conflito de competência (CC 145.428/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016) e, posteriormente, na sessão de julgamento do dia **28 de setembro de 2016**, em sede de embargos de declaração, mantida esta orientação, que, aliás, ressalte-se, transitou em julgado.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificações a serem promovidas na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há como ser provido o presente agravo interno.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0297426-8 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgInt no 144.195 / SP**

Números Origem: 10101112720148260037 20150003523082

PAUTA: 14/12/2016

JULGADO: 14/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - DF017042
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERES. : DOUGLAS MARTINS CHOLBY
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - DF017042
AGRAVADO : DOUGLAS MARTINS CHOLBY
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
SUSCITANTE : TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.195 - SP (2015/0297426-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - DF017042
AGRAVADO : DOUGLAS MARTINS CHOLBY
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
SUSCITANTE : TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de conflito em que a suscitante - TIISA - Triunfo Iesa Infraestrutura e Investimentos S.A. visa ao reconhecimento da competência do Juízo da 1.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, onde tramita o processo de recuperação judicial de Inepar S.A. Indústria e Construções, para julgar a subsistência de apontado crédito trabalhista em face das recuperandas, tendo em vista a aprovação do plano de recuperação judicial.

Informa que é uma sociedade "constituída de *joint venture* entre a empresa Triunfo Holding de Construções Ltda. e o Grupo IESA - Projeto, Equipamentos e Montagens S.A." (fl. 2), o qual requereu sua recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 15/9/2014 (fls. 130-135), tendo sido aprovado o plano de recuperação na data de 13/5/2015, e homologado judicialmente em 21/5/2015 (fls. 136-139).

Noticia que, em dezembro de 2014, anteriormente, portanto, à homologação do plano, a IESA "vendeu, no âmbito do processo de recuperação, a maior parte da participação acionária que detinha na TIISA. Para tanto, obteve manifestação favorável do Ministério Público, do administrador judicial e, posteriormente, o negócio foi homologado pelo juízo falimentar em 19/12/2014" (fl. 3), sendo certo que, em consonância com o art. 60 da Lei n. 11.101/2005, o objeto da alienação é livre de qualquer ônus, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor.

Contudo, nos autos da reclamação trabalhista n. 39980.1996.10.9.0.0, em trâmite na 10ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, a execução contra a IESA foi redirecionada para a ora suscitante, em momento posterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial (fl. 61).

A exceção de pré-executividade, apresentada pela suscitante (fls. 62-83),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteando a exclusão do polo passivo da execução e a declaração de incompetência do Juízo trabalhista para decidir sobre a responsabilidade sucessória, foi rejeitada em 13/7/2015 (fls. 91-93), sem nenhuma análise acerca da alienação da participação acionária da IESA no capital da TIISA nem dos efeitos do art. 60 da Lei de Falência, o que também não foi abordado na decisão dos respectivos embargos declaratórios (fls. 94-95). Firme no argumento de inexistência de grupo econômico formado pelas sociedades IESA, Inepar e TIISA e, portanto, aduzindo a impossibilidade de redirecionamento da execução e a incompetência da Justiça obreira para deliberar sobre a ocorrência de sucessão no bojo da recuperação judicial, a suscitante requereu, liminarmente, o sobrestamento da execução trabalhista e, no mérito, a declaração da competência do juízo recuperacional.

No âmbito deste conflito, o pedido liminar foi indeferido (fls. 141-143), tendo sido a decisão objeto de agravo regimental (fls. 154-159).

Foram prestadas informações pelos juízos suscitados (fls. 190-191 e 444-445).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido do não conhecimento do conflito (fls. 465-468):

Conflito positivo de competência envolvendo Juízo do Trabalho e Juízo Universal de Recuperação Judicial e Falências.

- *'O redirecionamento da execução trabalhista para atingir pessoa jurídica reconhecida como pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade em regime falimentar não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência.'* (CC 100.604/MG)

- Parecer pelo não conhecimento do presente conflito de competência.

O eminente relator, Ministro Marco Buzzi, não conheceu do conflito de competência, ao fundamento de que, consoante a jurisprudência da Casa, o Juízo do trabalho, no âmbito da legislação específica, é competente para declarar a existência de grupo econômico e para redirecionar a execução em face de sociedade a ele pertencente, não sendo possível a utilização do conflito de competência como sucedâneo de recurso com vista a reverter a decisão da justiça especializada.

Interposto o presente agravo interno, o douto voto da relatoria é no sentido de negar provimento ao recurso.

Pedi vista dos autos para mais acurada análise.

2. Com efeito, toda a argumentação expendida pela suscitante se funda no fato de que a inclusão da TIISA - Triunfo Iesa Infraestrutura e Investimentos S.A. no polo passivo da presente execução tem, como causa, a não aplicação do art. 60 da Lei n. 11.101/2005 pelo Juízo laboral, que desconsiderou que a alienação da participação acionária da recuperanda à outra parceira na *joint venture* - a Triunfo Holding de Construções Ltda. -, é livre de qualquer ônus, não havendo sucessão da adquirente nas obrigações da executada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acresce que, por ser uma *joint venture*, as empresas que a integram são completamente autônomas entre si, devendo ser afastada, portanto, a existência de grupo econômico ou confusão patrimonial e, por conseguinte, o redirecionamento da execução.

Contudo, extrai-se da decisão proferida pelo Juízo trabalhista, na defesa de pré-executividade, que a única motivação para o redirecionamento do feito executivo foi a constatação de que as sociedades em tela integravam o mesmo grupo econômico (fl. 92):

À fl. 251 consta documento denominado 'INEPAR ORGANOGRAMA' relacionando como *holding* a empresa INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, controladora da empresa INEPAR S.A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, a qual, por sua vez, controla diversas empresas dentre elas relacionando expressamente a ora excipiente TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A.

Às fls. 427-429 consta o 'Comunicado ao Mercado 008/2012' da empresa INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, onde no item 1 consta a decisão pela transferência de 20% da excipiente, comprovando tratar-se de empresa do grupo.

O relatório da Administração (fls. 45 e 325) emitido pela INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES faz expressa referência à excipiente como empresa integrante do grupo e com quatro anos de existência.

Os documentos não foram objeto de insurgência por parte da excipiente. Ante as informações constantes dos documentos supra referidos constata-se que a excipiente e a reclamada INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES integram o mesmo grupo econômico o que comprova a legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da execução.

Nessa linha, não houve, de fato, nenhuma manifestação daquele Juízo no tocante à indigitada alienação de ações da sociedade em recuperação, uma vez que a existência de grupo econômico, formado pelas sociedades referidas, é fundamento suficiente, ao menos em tese, para a determinação de inclusão da ora suscitante - TIISA Infraestrutura e Investimentos S.A. - no polo passivo da execução trabalhista.

Nesse passo, consoante jurisprudência desta Casa, o Juízo laboral tem competência para a avaliação da existência de grupo econômico, e, se for o caso, para redirecionar o feito executivo para outra empresa desse grupo, que não se encontre em recuperação judicial:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE VINCULE A SUSCITANTE À RECLAMADA. TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA COMUM. INCIDENTE UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA.

1. A Justiça do Trabalho, no âmbito da legislação específica, possui competência para desconsiderar a personalidade jurídica, declarar a existência de grupo econômico e redirecionar a execução em face de empresa a ele pertencente. Precedentes.

2. Não configura o conflito de competência a circunstância de a Justiça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho, para apreciar a incidência, no caso, da regra do art. 2º, § 2º, da CLT, haver levado em conta documentos tais como contrato de locação e contratos sociais, os quais também baseiam as alegações da suscitante em ação ajuizada perante a Justiça Comum. De igual modo, nenhuma restrição há, no ordenamento jurídico, o qual é uno, à interpretação, pela Justiça do Trabalho, de regras da lei civil.

3. Nesses termos, não é o conflito de competência sucedâneo de recurso para reverter a decisão da Justiça do Trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 140.410/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

3. É de se notar que a decisão do Juízo da recuperação, colacionada aos autos com vistas à demonstração da configuração do conflito de competência, não surte o efeito pretendido, uma vez que se refere tão somente à não ocorrência de sucessão em virtude do referido ato de alienação de ativos, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 11.101/2005 (fl. 109 e 444). Confira-se:

Fls. 29774/29785: a inexistência de sucessão, inclusive para fins trabalhistas, decorrente da alienação da participação acionária no bojo da recuperação judicial é decorrência legal e já afirmada expressamente nesses autos.

A Justiça especializada, ao revés, baseia-se em fundamento absolutamente diverso, consoante já expendido, sendo certo, ademais, que tal decisão, salvo melhor juízo, não atinge o patrimônio da sociedade recuperanda, nem implica qualquer ameaça ao processo de recuperação judicial.

Isso se torna ainda mais evidente nas próprias razões do agravo regimental intentado pela suscitante contra a decisão do relator que indeferiu o pedido de concessão de liminar, porquanto afirma a agravante que a recuperanda alienou toda sua participação acionária na TIISA (fl. 155):

Nesse contexto, importa esclarecer que em agosto do presente ano o credor fiduciário requereu e lhe foi deferida a adjudicação das 20.000.00 (vinte milhões) de ações ordinárias do capital da TIISA que até então eram detidas pela IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. Diante disso, a IESA, empresa recuperanda, não possui NENHUMA participação acionária na empresa Suscitante, cujas ações dividem-se atualmente entre dois acionistas: Triunfo Holding de Construções Ltda (THC) e Banco Fibra S/A (doc. 01).

Prosseguindo no seu arrazoado, invoca decisão recente de outro Juízo trabalhista, na qual se concluiu que a suscitante deixou de pertencer ao grupo econômico INEPAR/IESA, em razão da alienação de suas cotas (fl. 158):

Quanto à inexistência de grupo econômico é preciso trazer ao conhecimento de V. Exa., fato superveniente de enorme relevância à presente lide, qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, recente decisão emanada pela própria Justiça do Trabalho (doc. 04), que entendeu ter a Suscitante deixado de pertencer ao grupo econômico INEPAR/IESA em razão da alienação de suas cotas.

Nesse sentido, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Macaé, ao proferir sentença na reclamação trabalhista n. 0011617-86.2015.5.01.0483, consignou de maneira irretocável:

XI- Da responsabilidade da 2ª Reclamada (TIISA):

Comprovado que a 2ª Reclamada deixou de pertencer ao grupo econômico constituído pela 1ª Ré (IESA Óleo e Gás S/A), em razão da alienação de suas cotas, verifico que inatendidos os requisitos do art. 2, §2º da CLT, razão pela qual indefiro o pedido de condenação solidária.

Verifica-se, portanto, que a pretensão da agravante não pode ser atendida na via do conflito de competência, mas tão somente mediante os recursos cabíveis na Justiça do Trabalho, haja vista a impossibilidade de utilização do conflito de competência como sucedâneo recursal.

Note-se que não se está aqui propagando a exatidão das decisões exaradas na demanda trabalhista originária, pois tal exame perpassa pela análise da existência ou não de grupo econômico e desborda dos limites do conflito de competência.

A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480 DO STJ - INCIDENTE UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Não há conflito de competência quando o redirecionamento da execução trabalhista para empresas do mesmo grupo econômico não atingir o patrimônio daquela em regime de recuperação judicial. Aplicação da Súmula 408 do STJ.

2. Nestes termos, o presente incidente processual não é sucedâneo de recurso para reverter a decisão da justiça especializada que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a existência de responsabilidade solidária entre sociedades coligadas. Precedentes da Segunda Seção.

3. Conflito de competência não conhecido.

(CC 145.428/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA REDIRECIONADA. EMPRESA CONSIDERADA SUCESSORA PELA JUSTIÇA LABORAL.

1. Tendo sido redirecionada a execução trabalhista, de modo a atingir o patrimônio de empresas consideradas, pela Justiça do Trabalho, sucessoras da empresa em regime de falência, restando, portanto, livres de constrição os bens da massa falida, não há que se falar em conflito de competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental que não traz nenhum argumento novo capaz de modificar a decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC 111.643/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 10/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA RECONHECIDA COMO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SOCIEDADE EM REGIME FALIMENTAR. ATOS DE CONSTRIÇÃO. BENS NÃO ABRANGIDOS PELO PATRIMÔNIO INTEGRANTE DA MASSA FALIDA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O redirecionamento da execução trabalhista para atingir pessoa jurídica reconhecida como pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade em regime falimentar não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência, com vista a declarar competente o Juízo Universal da Falência, se os bens objeto de constrição no âmbito do Juízo do Trabalho não estão abrangidos pelo patrimônio integrante da massa falida.

2. Precedentes da Segunda Seção do STJ: EDcl no CC n. 65.405-RJ, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), DJe de 6/4/2009; CC n. 103.437-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 30/9/2009; CC n. 103.711-RJ, relator p/ o acórdão Ministro Sidnei Beneti, DJe de 24/9/2009.

3. Conflito de competência não conhecido. (CC 100604/MG, Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, publicado no DJE 07/06/2010)

O parecer do Ministério Público aponta para a mesma conclusão (fl. 468):

07. No caso, o Juízo Trabalhista Suscitado, ao fundamento de tratar-se de grupo econômico, incluiu no polo passivo a empresa TIISA – INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A., determinando o prosseguimento das execuções em seu desfavor (fl. 61), tendo em vista que os bens da Suscitante objeto de constrição no âmbito do Juízo do Trabalho não estão abrangidos pelo patrimônio integrante da massa falida. Como se depreende, o Juízo Trabalhista Suscitado apenas redirecionou a execução para a outra empresa integrante do grupo econômico, ora Suscitante, que não se encontra em recuperação judicial.

4. Ante o exposto, acompanho a conclusão do bem lançado voto do ilustre Ministro Relator e nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão que não conheceu do conflito de competência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0297426-8 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgInt no 144.195 / SP**

Números Origem: 10101112720148260037 20150003523082

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - DF017042
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERES. : DOUGLAS MARTINS CHOLBY
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - DF017042
AGRAVADO : DOUGLAS MARTINS CHOLBY
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
SUSCITANTE : TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão (voto-vista), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.